

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O § 4º do art. 25, do PLV da MP 1045/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25

.....

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do art. 25, § 4º, da MP 1045/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração de trabalhador, outrora contratado por outras formas de contrato de trabalho, pelo Priore.

Para além de alterar redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do Art. 25, § 4º, demanda ser alterada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213665760300>

A redação, nos moldes originais, permitiria o uso do programa tão somente para a precarização de direitos trabalhistas, sem melhoria das condições sociais do trabalhador, havendo elevado risco de utilização do Priore por empresas para dispensa em massa de empregados atuais e sua substituição por outros contratados de forma temporária e com menos direitos.

O art. 25, §º 4º, da MP 1045/2021, deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontratação de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Sala das sessões, em 04 de agosto de 2021.

Deputado Bira do Pindaré (PSB/MA)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bira do Pindaré e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213665760300>





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Bira do Pindaré)**

O § 4º do art. 25, do PLV da MP
1045/2021 passa a vigorar com a seguinte
redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD213665760300, nesta ordem:

- 1 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - VICE-LÍDER do PSB
- 2 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 3 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

